



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001397-16.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUÍS EDUARDO PIMENTEL, é apelado ARISTIDES PIMENTEL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0001397-16.2022.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Luís Eduardo Pimentel

Apelado: Aristides Pimentel Júnior

Juíza sentenciante: Trazibulo José Ferreira da Silva

VOTO Nº: 33588

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de pagar aluguéis. Insurgência do credor contra sentença de extinção em razão de pagamento. Reforma. Inadimplência do apelado verificada à data da prolação da sentença. Parcelas mensais e sucessivas. Art. 323 do CPC. Prosseguimento da execução determinado. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de p. 514, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Fórum Regional de São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, que julgou extinto o cumprimento de sentença em razão de pagamento.

Pleiteia o apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que o apelado não cumpriu com o pagamento das parcelas vincendas referentes aos meses de dezembro de 2023 e janeiro, fevereiro e março de 2024 conforme decisão de ps. 477/478; que o apelado tem condições financeiras para adimplir mensalmente com sua obrigação, mas somente realiza os pagamentos após expedição de ofício ou bloqueio judicial; que atualmente resta saldo devedor de R\$ 6.285,93; e, finalmente, que o feito deve prosseguir até que não haja mais parcelas em atraso

Apresentadas as contrarrazões (ps. 543/547), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Cuida-se cumprimento de sentença condenatória que arbitrou aluguéis em favor do autor, nos seguintes termos:

Considerando-se que a genitora é detentora de 50% do bem e que os filhos são proprietários de quinhão equivalente a 25% cada qual, tem-se que o autor possui direito a ¼ do montante total do aluguel. Como já se utiliza de parte do bem, desse ¼ deve ser descontado o

valor equivalente ao aluguel do estacionamento.

(...)

Por isso, por este voto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, para arbitrar aluguéis nos termos acima mencionados somente a partir de janeiro de 2021.

Em planilha de cálculos de ps. 403/404, a dívida alcançava até outubro de 2022 o valor de R\$ 32.633,48.

Não obstante o executado tenha efetuado depósito em janeiro de 2023 (R\$ 33.138,54), é certo que se trata de cobrança de aluguéis, ou seja, de parcelas mensais que vencem sucessivamente, nos termos do art. 323, do Código de Processo Civil, como já ressaltado pelo douto magistrado *a quo* (ps. 477/478).

O executado, todavia, resiste em efetuar os pagamentos nas datas de vencimento, tanto que foram realizados um depósito e um bloqueio no decorrer do processo (ps. 429 e 502), cujos valores são suficientes para a quitação da dívida até novembro de 2023.

À data da sentença, em fevereiro de 2024, o executado já se encontrava devedor novamente, sendo inadmissível – portanto – a extinção do processo por pagamento.

Por isso, por este voto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação, para afastar a extinção do processo, retornando os autos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator